À PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 003/2026 - Processo Administrativo nº 114/2026

Razões de Recurso Administrativo

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.304.206/0001-33, com sede na Rua Benedito Coelho de Castro, nº 04, sala 203, bairro: Fazenda Caxias, Seropédica – RJ, cep: 23.895-260, vem por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão que declarou a licitante inabilitada** no certame supracitado, nos termos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme versa o Art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/21, é cabível apresentar Recurso Administrativo até **3 dias úteis,** contando da data de intimação ou de lavratura da ata.

A Recorrente manifestou, imediatamente após a liberação, sua intenção de recorrer no próprio sistema eletrônico, observando rigorosamente o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Posteriormente, foi aberto o prazo para apresentação das razões recursais, motivo pelo qual a presente peça deve ser conhecida. Tendo em vista que o prazo recursal compreende o período de **26/10/2026 a 28/10/2026,** a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legalmente previsto.

É assegurado, ainda, a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito a recurso, de acordo com o Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, consoante o Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Nº 473, e estabeleceu que:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de inabilitação da Recorrente comporta revisão. Assim, passa a demonstrar, de forma detalhada, as razões pelas quais a decisão deve ser reformada.

2) DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA CRECHE TIPO 2, A SER CONSTRUÍDA NO BAIRRO SÃO GERALDO.**

Após a análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o seguinte fundamento:

"Empresa deixou de apresentar Certidão de regularidade fiscal expedida pela prefeitura municipal de Ervália, conforme item 13.3.4.1 do edital".

O referido item estabelece:

"13.3.4.1 – Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Ervália/MG, com validade na data de recebimento das propostas, de forma a demonstrar que a licitante não possui restrição fiscal para com o município."

Ocorre que a Recorrente possui sede no Estado do Rio de Janeiro e não possui estabelecimento, inscrição municipal ou vínculo fiscal com o Município de Ervália/MG que justifique a exigência de certidão expedida especificamente por aquela municipalidade.

A ausência do documento decorre, portanto, da inexistência de vínculo fiscal da empresa com o município emissor, não representando, por si só, irregularidade tributária ou descumprimento de obrigação fiscal perante a Fazenda Municipal competente em relação ao seu domicílio.

Ressalta-se que a exigência prevista no item 13.3.4.1 foi estabelecida indistintamente para todas as licitantes, sem considerar a localização de suas respectivas sedes ou a existência de vínculo tributário com o Município de Ervália/MG.

Adicionalmente, ao tentar acessar o sistema eletrônico municipal para verificar a possibilidade de emissão da certidão exigida, a Recorrente constatou que o site se encontrava indisponível, circunstância que impossibilitou a utilização do serviço eletrônico. O fato será demonstrado por meio de captura de tela a ser anexada ao presente recurso.

Dessa forma, a controvérsia consiste em verificar a legalidade e a pertinência da exigência de certidão fiscal municipal específica de Ervália/MG para uma empresa sediada em outro estado e sem vínculo fiscal com aquela municipalidade, bem como a adequação da inabilitação diante das circunstâncias apresentadas.

3) DA VINCULAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL AO DOMICÍLIO OU À SEDE DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART 68, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

> **Art. 68** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: **III** – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

A disposição legal estabelece que a regularidade fiscal deve ser comprovada perante as Fazendas correspondentes ao domicílio ou à sede do licitante, observadas as exigências legalmente aplicáveis.

No presente caso, a Recorrente possui sede no Estado do Rio de Janeiro e não possui estabelecimento, inscrição municipal ou vínculo fiscal com o Município de Ervália/MG.

Dessa forma, a exigência de certidão expedida especificamente pela Prefeitura Municipal de Ervália/MG demanda fundamento jurídico que justifique sua aplicabilidade à situação concreta da empresa, sobretudo diante da inexistência de obrigação tributária local conhecida que justifique a emissão do documento.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece, como regra geral de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação de certidão fiscal de qualquer município responsável por uma licitação, independentemente do domicílio ou da sede da empresa e da existência de obrigação tributária perante aquela municipalidade.

Ao contrário, o art. 68, inciso III, estabelece expressamente como referência a Fazenda do domicílio ou da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Não se pretende, com isso, afastar a obrigação de comprovação da regularidade fiscal, tampouco dispensar a Recorrente do cumprimento dos requisitos legais de habilitação. O que se questiona é a exigência de documento específico cuja pertinência com a situação fiscal da empresa não se demonstra.

A Administração deve, portanto, examinar a exigência editalícia em conjunto com a legislação federal que disciplina a habilitação fiscal, verificando se o documento solicitado corresponde a uma obrigação efetivamente exigível da Recorrente.

Assim, a ausência da certidão municipal de Ervália/MG não deve ser considerada, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação sem que seja apreciada a pertinência jurídica da exigência diante da situação fiscal concreta da empresa.

4) DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

O item 13.3.4.1 do instrumento convocatório exige que todas as licitantes apresentem certidão de regularidade fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Ervália/MG, sem estabelecer distinção entre empresas sediadas no próprio município e aquelas estabelecidas em outras localidades.

Embora a Administração Pública possua competência para estabelecer requisitos necessários à habilitação dos participantes, essa prerrogativa deve ser exercida em conformidade com a legislação aplicável, não podendo o edital criar obrigações documentais incompatíveis com os requisitos legalmente previstos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Por sua vez, o art. 11, inciso II, da mesma lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Nesse contexto, a exigência de certidão fiscal expedida por Ervália/MG, aplicada indistintamente a todas as empresas, desconsidera a necessidade de correspondência entre os documentos exigidos e a situação cadastral e tributária de cada participante.

No caso concreto, a Recorrente não possui estabelecimento, inscrição municipal ou vínculo fiscal com o Município de Ervália/MG. Por essa razão, a exigência de documento destinado a demonstrar a inexistência de restrição fiscal perante aquela municipalidade precisa ser examinada quanto à sua efetiva aplicabilidade.

A previsão expressa de uma exigência no edital não afasta a necessidade de sua compatibilidade com a legislação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado em conjunto com o princípio da legalidade, de modo

que a Administração não pode aplicar disposição editalícia em desconformidade com norma legal hierarquicamente superior.

Além disso, a mera participação em licitação promovida por determinado município não significa, por si só, que a empresa possua obrigação tributária perante aquela municipalidade ou que esteja sujeita a todas as exigências documentais aplicáveis aos contribuintes locais.

O objeto licitado consiste na execução de obra de construção civil destinada à implantação de uma creche no Bairro São Geraldo. Embora a execução contratual possa gerar obrigações tributárias próprias, essa possibilidade não se confunde com a existência de vínculo fiscal prévio que justifique, automaticamente, a exigência da certidão como condição de habilitação.

Eventuais obrigações tributárias decorrentes da execução contratual deverão ser observadas nos termos da legislação aplicável, não sendo adequado presumir a existência de pendência fiscal perante o município exclusivamente em razão da participação da empresa no certame.

Dessa forma, requer-se a revisão da exigência prevista no item 13.3.4.1, especialmente quanto à sua aplicação à Recorrente, considerando a inexistência de vínculo fiscal com Ervália/MG e os critérios estabelecidos pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

5) DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO MUNICIPAL PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO

Adicionalmente, cumpre informar que, ao tentar acessar o sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Ervália/MG para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal exigida no item 13.3.4.1 do edital, a Recorrente constatou que o site se encontrava indisponível, impossibilitando o acesso ao serviço de emissão do documento.

A tentativa de acesso foi realizada mesmo diante da ausência de estabelecimento, inscrição municipal ou vínculo fiscal da Recorrente com o Município de Ervália/MG, a fim de verificar a possibilidade de obtenção da certidão exigida pela Administração.

A indisponibilidade do sistema constitui circunstância adicional relevante para a apreciação do presente recurso, uma vez que evidencia a dificuldade de obtenção do documento por meio do canal eletrônico disponibilizado pelo próprio município.

Embora a discussão principal se refira à pertinência jurídica da exigência em relação à situação fiscal da Recorrente, a indisponibilidade do serviço eletrônico reforça

a necessidade de que a Administração examine as circunstâncias concretas que envolveram a obtenção do documento.

Para fins de contextualização, a Recorrente apresenta captura de tela do sistema eletrônico municipal, na qual se observa a indisponibilidade do serviço de acesso, como elemento complementar à fundamentação apresentada.

CAPTURA DE TELA QUE CONSTATA A INDISPONIBILIDADE - SERVICOS.ERVALIA.MG.GOV.BR

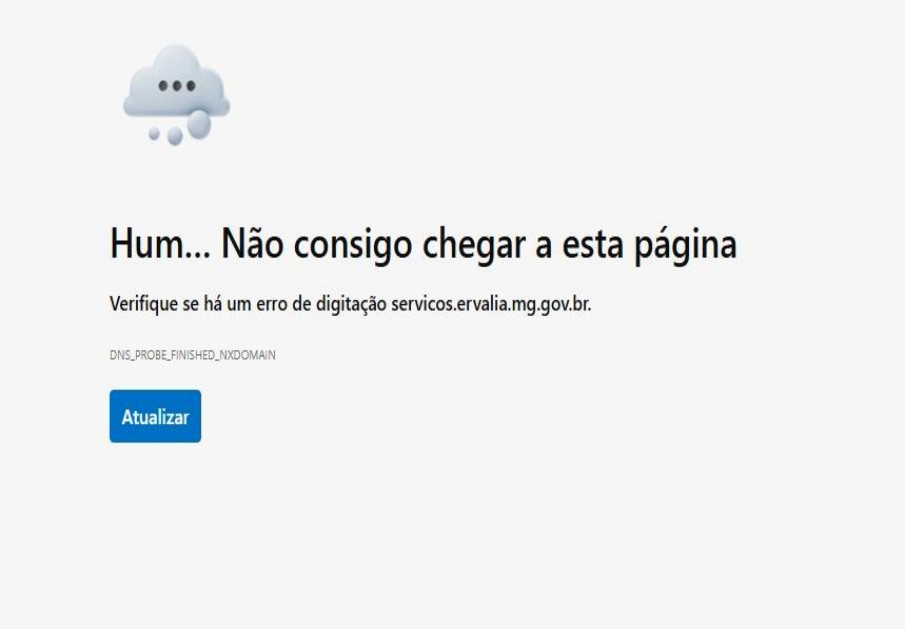

A imagem deverá ser considerada como documento complementar à fundamentação apresentada, demonstrando que, além de questionar a pertinência da exigência em relação à sua situação fiscal, a Recorrente encontrou obstáculo material ao tentar acessar o serviço eletrônico de emissão.

Ressalta-se que a indisponibilidade do sistema não é invocada isoladamente como fundamento para afastar eventual obrigação legal de habilitação, mas como circunstância adicional que deve ser considerada pela Administração na reavaliação da decisão recorrida.

Diante disso, requer-se que a indisponibilidade documentada seja apreciada em conjunto com a inexistência de vínculo fiscal da empresa com o Município de Ervália/MG, bem como com os demais fundamentos jurídicos apresentados neste recurso.

6) DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão recorrida fundamentou a inabilitação exclusivamente na ausência da certidão de regularidade fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Ervália/MG, conforme o item 13.3.4.1 do edital.

Entretanto, não foi demonstrada a existência de obrigação tributária da Recorrente perante aquela municipalidade que justificasse a exigência do documento em questão.

A Recorrente possui sede no Estado do Rio de Janeiro e não possui estabelecimento, inscrição municipal ou vínculo fiscal com Ervália/MG. Por conseguinte, a ausência da certidão não permite concluir, por si só, que a empresa esteja em situação de irregularidade fiscal.

A finalidade da habilitação fiscal consiste em verificar se o licitante atende aos requisitos legalmente exigidos, e não impor a apresentação de documentos sem pertinência demonstrada com sua situação tributária.

Adicionalmente, a tentativa de acesso ao sistema eletrônico municipal para emissão da certidão foi frustrada pela indisponibilidade do site, conforme registro que acompanha o presente recurso.

Nesse contexto, a decisão de inabilitação deve ser reavaliada à luz do art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considerando a situação cadastral da empresa, a inexistência de vínculo fiscal com o município emissor e a possibilidade de comprovação da regularidade por meios legalmente admitidos.

Caso a Administração entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais, requer-se subsidiariamente a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que sejam examinados os elementos pertinentes à situação cadastral e tributária da Recorrente.

A diligência poderá esclarecer a inexistência de inscrição municipal, estabelecimento ou obrigação fiscal perante Ervália/MG, bem como permitir a análise de documentação fiscal correspondente ao domicílio da empresa, desde que observados os limites legais e as condições existentes à época do certame.

Não se pretende obter tratamento privilegiado ou afastar os requisitos de habilitação, mas assegurar que a exigência documental seja aplicada em conformidade com a legislação e com a situação fiscal efetivamente existente.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão recorrida, com o afastamento do fundamento de inabilitação e o reconhecimento da aptidão da

Recorrente para prosseguir no certame, desde que atendidos os demais requisitos de habilitação.

7) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente o **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, para que, no mérito, seja-lhe dado integral **provimento**, **reformando-se** a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, afastando-se o fundamento baseado exclusivamente na ausência da Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Ervália/MG, considerando a inexistência de estabelecimento, inscrição municipal ou vínculo fiscal da Recorrente com aquele município, bem como o disposto no art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, consequentemente, o **reconhecimento** da inaplicabilidade da referida exigência à situação concreta da empresa e o seu retorno ao certame, desde que atendidos os demais requisitos de habilitação. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessários esclarecimentos complementares, requer a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ainda, que a indisponibilidade do sistema eletrônico municipal para emissão da certidão, devidamente demonstrada pela captura de tela anexada, seja considerada na análise recursal, juntamente com os demais fundamentos apresentados.

Por fim**, requer que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente motivada, com apreciação expressa dos argumentos suscitados, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.**

.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Seropédica, RJ - 26 de outubro de 2026

MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

MARCELO FERREIRA RODRIGUES:79152724700

Assinado de forma digital por MARCELO FERREIRA RODRIGUES:79152724700
Dados: 2026.10.26 16:03:45 -03'00'

MARCELO FERREIRA RODRIGUES

PROPRIETÁRIO – DIRETOR

CPF: 791.527.247-00

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:19304206000133

Assinado de forma digital por MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:19304206000133
Dados: 2026.10.26 16:04:04 -03'00'

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.304.206/0001-33